



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020841-98.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WANDERSON PEREIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.202

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0020841-98.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Wanderson Pereira Fernandes**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente interposto pela Justiça Pública (fls. 01) em face da r. decisão de fls. 57/60, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Aline Tabuchi da Silva, da E. Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, que houve por bem desclassificar, de grave para média, falta disciplinar praticada por **Wanderson Pereira Fernandes**.

Alega a exequente que, “o agravado praticou falta disciplinar, de natureza grave, em 14/03/2024, consistente em ato de desobediência”. Postula-se o reconhecimento da falta “como (...) de natureza grave (...), determinando-se a regressão ao regime fechado de cumprimento da pena, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal” (fls. 02/9).

O recurso foi respondido a fls. 64/9, anexando-se a fls. 70 o juízo de retratação, negativo.

Parecer a fls. 79/82.

É o relatório.

2. O recurso comporta acolhimento.

A realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no *Comunicado de Evento* de fls. 13 [informando que aos 14 de março de 2024 “recebemos do Centro de Detenção Provisória Belém II, o sentenciado Wanderson Pereira Fernandes, (...), que descumpriu a Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM, conforme Boletins de Ocorrência da Polícia Militar nº 202403140115292 e nº 20240314017542”], nos documentos encartados a fls. 15/7 e 18/20 do PEC nº 0016492-12.2021.8.26.0041 (referidos Boletins de Ocorrência da Polícia Militar), bem como na declaração do sentenciado (disse que “na data de 14/03/2024, por volta das 17h17, estava se preparando para retornar para sua residência após vender produtos alimentícios em um farol no centro de São Paulo, quando (...) foi abordado por policiais militares, o mesmo foi revistado e nada de ilícito foi encontrado, e após explicações sem

êxito, foi recolhido e encaminhado para o regime fechado. Alega que estava trabalhando para arrecadar dinheiro para comprar a passagem para sair em outra saída temporária, que estava no horário correto e pede uma nova oportunidade para reingressar ao regime semiaberto, haja vista estar com benefício montado para sua soltura, e por isso não teria motivo para descumprir determinação judicial” (fls. 38/9).

Não custa anotar: *i)* que no *BOPM* juntado a fls. 15/7 consta que por ocasião da abordagem **Wanderson** assinalou que *“estava no semáforo vendendo (...). Era para eu estar em São José do Rio Preto”*; *ii)* a *“DESCRIÇÃO”* inserida no *BOPM* de fls. 18/20: *“DURANTE PATRULHAMENTO A EQUIPE REALIZOU ABORDAGEM DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍCIA, CONFORME PRECONIZA O POP, PELA VIA GAL. OSÓRIO 727, SENDO VERIFICADO QUE O INDIVÍDUO ESTÁ DE SALVO-CONDUTO, PORÉM FORA DO PERÍMETRO QUE É PARA SER EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP”*.

A despeito de **Wanderson** ter pretendido retornar ao seu imóvel, violou conscientemente o disposto na *Portaria Conjunta-Deecrim* nº 02/2019 (estipulando a permanência do sentenciado em perímetro delimitado). Frise-se que **Wanderson**, aos 14 de março de 2024, *“foi encontrado pela Polícia Militar em endereço adverso do fornecido (outro município) para autorização de sua saída temporária, descumprindo condições, haja vista que passava das 19h00min, conforme BOPM em anexo”* (vide *“RELATÓRIO”* de *“Procedimento Disciplinar”* a fls. 42).

Violar regramento de saída temporária constitui, sim, a falta **grave** a que aludem os artigos 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

3. Em decorrência do reconhecimento da prática de falta grave, imperiosas:

- a regressão de regime prisional, se for o caso;

- a declaração de perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, tendo em conta a ousadia do reeducando, que demonstra não estar absorvendo a terapia penal;

- a retificação do cálculo das penas, **adotando-se a data da falta como termo inicial para recontagem do lapso aquisitivo à vista de futuros pedidos de progressão prisional**, nos termos do artigo 112, § 6º, da *LEP*.

4. Nestas condições, meu voto **dá provimento** ao agravo ministerial para, reconhecida a natureza **grave** da falta disciplinar perpetrada por **Wanderson Pereira Fernandes** aos 14 de março de 2024, determinar:

- a)** a regressão de regime prisional, se for o caso;

- b)** a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, com fundamento no artigo 127 da *LEP*;

- c)** a retificação do cálculo de penas, **adotando-se a data da falta como termo inicial para recontagem do lapso aquisitivo à vista de futuros pedidos de progressão prisional**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator